

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos da Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1995.

PARÁGRAFO ÚNICO - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigente em maio de 1994.

Art. 2º - A Lei Orçamentária, por meio de Decreto, corrigirá os valores do Projeto de Lei, mês a mês, segundo o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) ou outro índice que o substitua, previsto para o período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1994, explicando os critérios adotados.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas em que estejam definidas as fontes de recursos.

#### DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do Índice de incremento da receita arrecadada em 1995 respeitado o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das disposições constitucionais transitórias;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1995, poderão ser preenchidos na forma da Lei, e

III - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas.

Art. 6º - As despesas com o custeio administrativos e operacionais não poderão ter aumentado superior à variações do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1994, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento, físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1994 ou no decorrer de 1995.

PARÁGRAFO-ÚNICO - Para efeito do cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesa indicadas no Ítem III do artigo 5º da presente Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação a despesa de cada órgão, fundo ou entidade.

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O poder Executivo terá até o final do mês de dezembro de 1994 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 9º - No projeto de Lei orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerará os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

#### DAS ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa farsa-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível :

#### A NATUREZA DA DESPESA DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Irversões Financeira

Amortização de Capital

Outras despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos na natureza de despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentada de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentro outros, demonstrativos:

I - Das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º.1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

V - Suplementar as dotações orçamentárias até o limite de 40% (Quarenta por cento) da receita fixada e corrigida, e

VI - Realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e corrigida.

Art. 11º - As categorias de programação de que trata o artigo 10 desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 12º - O prejeito de Lei orçamentária será apresentada com forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as semais disposições legais.

Art. 13 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma de detalhes apresentados na Lei orçamentária.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1994, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1994, o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos duodécimos orçamentários.

Art. 16º - A liberação de recursos para cada unidades orçamentária, dependerá da programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1995.

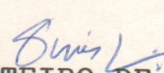
Art. 17º - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, será a base de, no mínimo, 10% (dez por cento), da previsão orçamentária municipal para o exercício de 1995.

PARÁGRAFO-ÚNICO - O poder legislativo poderá alterar-seu plano de cargos e salários, criar e extinguir cargos conceder vantagens ou reajustes de remuneração aos seus servidores e admitir pessoal, na forma da Lei.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUITINGA,  
EM 15 DE JUNHO DE 1994.

  
SINÉSIO MONTEIRO DE MELO FILHO

-Prefeito-



## PODER LEGISLATIVO

- \*Construção de um edifício da Câmara para melhor funcionamento do Poder Legislativo;
- \*Manutenção dos Trabalhos do Legislativos, e
- \*Desenvolvimento a divulgação dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

## PODER EXECUTIVO

## EDUCAÇÃO

- \*Ampliar, recuperar e manter a rede física escolar, visando atender melhor o alunado;
- \*Ampliar, melhorar e manter o ensino fundamental e o pré-escolar, incluindo o atendimento a alunos portadores de deficiências, jovens e adulto;
- \*Incentivar as atividades culturais nas escolas da rede Municipal;
- \*Implantar cursos profissionalizantes, e
- \*Oferta aos estudantes carentes de transporte, material escolar, fardamento, etc.

## CULTURA, ESPORTE E LAZER

- \*Promover a instalação e manutenção dos espaços culturais, assegurando ao público acesso aos mesmos;
- \*Construir e equipar quadras esportivas no município;
- \*Construir e melhorar praças no município, e
- \*Construir, adaptar ou melhorar campos de futebol, no município.

## SAÚDE

- \*Ampliação da Casa de saúde e Maternidade;
- \*Construir Posto de Saúde na Zona Rural, e
- \*Manter os Serviços de saúde direcionados ao atendimento da população.

## SANEAMENTO

- \*Construir sanitários públicos no município;
- \*Construir meio-fios e calçamento no município, e
- \*Construir estação de tratamento d'água no município.

Ê  
HABITAÇÃO

\*Desapropriar área de terras e implantar programa de habitação urbana para a população de baixa renda.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

\*Implantar, construir e reformar creches no município ,e  
\*Desenvolver, dinamizar e incentivar programa de atendimento à família à criança, à mulher, ao adolescente e ou idoso.

ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES

\*Melhorar o sistema de iluminação pública do município;  
\*Construção, restauração e melhoramento das rodovias municipais;  
\*Construção e/ou melhoramento de bueiras no município \*Aquisição de veículos pesados;  
\*Construir garagem para veículos da Prefeitura, e  
\*Construção de pontes no município.

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

\*Estabelecer local de descarregamento de gado fora da área central da cidade, e  
\*Construção e/ou reforma do matadouro público municipal, afim de manter em perfeitas condições os serviços de abate dp gado e outros.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRINGA,  
EM 15 DE JUNHO DE 1994.

  
SINÉSIO MONTEIRO DE MELO FILHO

-Prefeito-